DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5100/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4080/2014
PROTOCOLO	:	1485349
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MÁRCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	COLLETO ENGENHARIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 192/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO (LAJOTAS), PARA ATENDER O PROJETO "SE ESSA RUA FOSSE MINHA", 10º EDIÇÃO NA PAVIMENTAÇÃO DAS ALAMEDAS DO BAIRRO DO CRAVO III, EM CONFORMIDADE COM A PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I), PARTE INTEGRANTE DESTE CONTRATO, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO/FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 302.115,12

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 03/2014, formalizado entre as partes em 25/02/2014 entre o **Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Corumbá/MS** e a pessoa jurídica **Colleto Engenharia**, objetivando a aquisição de blocos de concreto (lajotas), para atender o projeto "Se essa rua fosse minha", 10ª edição, na pavimentação das Alamedas do Bairro do Cravo III, em conformidade com a proposta de preços (Anexo I), parte integrante deste contrato, objetivando o atendimento da Secretaria Municipal de Governo/Fundo Municipal de Investimento Social, com valor contratual no total de R$ 302.115,12.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 192/2013, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 5537/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade de Pregão nº 192/2013 (1ª Fase) e do Instrumento Contrato nº 003/2014, (2ª Fase), nos termos do Artigo 120, Incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Artigo 110, § 4º, Inciso II do mesmo Diploma Legal."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-15857/2014, assim concluiu:

> **- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.**

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 192/2013 **(1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 03/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Pri.